SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006134-89.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valquiria Ribeiro da Cruz Freire

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido do réu notificação a propósito da emissão de cheques sem provisão de fundos, o que a surpreendeu porque eles atinavam a conta encerrada há mais de quatro anos.

Alegou ainda que buscou explicação para o que estaria sucedendo, mas não obteve êxito, até que foi inserida perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência daqueles fatos.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

A autora não refutou o argumento expendido pelo réu de que os cheques em apreço constavam de talonário pela mesma retirado em 2008, sendo de outra parte certo que há anos a conta respectiva se encontra encerrada.

Não obstante se possa vislumbrar aí que a autora contribuiu para a eclosão do episódio trazido à colação ao não inutilizar o talonário, isso não exime a responsabilidade do réu porque somente a culpa exclusiva da mesma teria tal condão (art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor).

Não foi o que aconteceu na espécie porque o réu de igual modo obrou com culpa ao proceder à devolução das cártulas por insuficiência de fundos.

A alegação de que o fato da conta estar encerrada foi o que fundamentou essa devolução não se acolhe diante dos documentos de fls. 23/27 e 34/35, aludindo todos eles à falta de provisão para tanto.

Por fim, o documento de fl. 32 deixa clara a inscrição da autora perante a SERASA precisamente sob a rubrica "Cheques Sem Fundo BACEN", na esteira do relato exordial.

O quadro delineado revela como já assinalado que o réu obrou com culpa na hipótese vertente.

Mesmo com o encerramento da conta da autora há vários anos – e a despeito da evidente divergência de assinatura da autora com a constante das cártulas, inclusive com a grafia errada do nome dela (Crus e não Cruz), como deflui do cotejo de fls. 08 e 16/21 – ele devolveu os cheques por falta de fundos, sendo esse o motivo que levou à negativação da autora.

Nesse contexto, transparecendo à evidência essa negativação como ilegítima, resta patenteado o dano moral passível de ressarcimento suportado pela autora, consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 36.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA